

Ao Excelentíssimo Senhor

Guilherme Augusto Campos Torres Nunes, Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Maranhão

Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão (SR/PF/MA)

Assunto: *Notitia criminis*. Comunicação de suposto plano de homicídio contra candidatos às Eleições Gerais de 2026 no Estado do Maranhão. Requerimento de instauração de inquérito policial e adoção de medidas urgentes de proteção. Atribuição exclusiva e isenta da Polícia Federal.

Senhor Superintendente,

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, brasileiro, casado,

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO, brasileiro, casado,

e **MÁRCIO JERRY SARAIVA BARROSO**, brasileiro, casado,

todos parlamentares em exercício e candidatos à reeleição nas Eleições Gerais de 2026, com legitimidade para tanto, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, XXXIV, “a”, e no art. 144, §1º, I, da Constituição Federal, levar ao conhecimento dessa Superintendência Regional os fatos e fundamentos a seguir expostos, requerendo a adoção das providências cabíveis.

I – DOS FATOS

Na manhã deste sábado, 12 de setembro de 2026, a imprensa maranhense divulgou notícia de um suposto plano para o assassinato do candidato ao Governo do Maranhão pelo MDB, Orleans Brandão, bem como de outras lideranças políticas de seu grupo.

Segundo a denúncia encaminhada à emissora TV Band, o suposto crime seria perpetrado no Município de Cantanhede/MA, tendo como alvos, além do candidato ao Governo do Estado, a Deputada Federal Roseana Sarney, candidata ao Senado Federal; o

candidato a Deputado Federal Hildo Rocha; e o candidato a Deputado Estadual Júnior Viana.

Em nota pública, a assessoria do candidato Orleans Brandão classificou a informação como “gravíssima”, tendo manifestado extrema preocupação e reforçado o pedido para que os fatos sejam integralmente esclarecidos pelas autoridades competentes, informando, ainda, que o candidato manterá sua agenda de campanha.

Diante da gravidade da notícia — que envolve suposto plano de execução de candidatos a cargos eletivos majoritários e proporcionais, em pleno período eleitoral —, os signatários, parlamentares em exercício e candidatos à reeleição nas Eleições Gerais de 2026, com legitimidade para tanto, e no resguardo do regular funcionamento das instituições democráticas, dirigem-se a essa Superintendência para que sejam adotadas, com a urgência que o caso requer, as medidas de apuração e de proteção cabíveis.

II – DO DIREITO

II.1 – Da conexão do fato com o pleito eleitoral de 2026

Os fatos noticiados guardam relação direta e inequívoca com as Eleições Gerais de 2026. Os alvos do suposto plano criminoso são, em sua totalidade, candidatos em disputa no pleito deste ano — a cargos majoritário (Governador, Senador) e proporcionais (Deputado Federal e Deputado Estadual) —, e o contexto temporal e político em que a notícia veio a público não deixa dúvida de que a eventual conduta estaria diretamente vinculada à disputa eleitoral em curso, com potencial de comprometer o livre exercício de direitos políticos por parte dos candidatos atingidos e de afetar a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, nos termos do art. 14 da Constituição Federal.

II.2 – Da atribuição da Polícia Federal para apuração de delitos eleitorais e conexos

O art. 144, §1º, I, da Constituição Federal atribui à Polícia Federal a função de apurar infrações penais contra a ordem política e social, bem como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, nos termos da lei. O suposto plano ora noticiado, por ter como alvo simultâneo candidatos a cargos federais (Senado e Câmara dos Deputados) e estaduais, e por atentar contra o próprio processo eleitoral, amolda-se a esse conceito constitucional de infração contra a ordem política, de interesse que extrapola o âmbito estritamente estadual ou municipal.

Não é demasiado destacar que a própria notícia amplamente divulgada na imprensa e nas redes sociais atribui o suposto plano de execução, expressamente, à condição de candidatos das vítimas — isto é, o motivo declarado do crime seria a disputa eleitoral em curso —, o que evidencia, por si só, o caráter eminentemente político da suposta infração. Tal circunstância reforça a competência da Polícia Federal, na medida em que, confirmando-se ou não a veracidade da notícia, o fato tem potencial concreto de desequilibrar o pleito: se verdadeiro, por representar gravíssima tentativa de coação armada ao livre exercício de mandatos e candidaturas; se inverídico, por instrumentalizar o temor de violência política para produzir vantagem eleitoral indevida em favor de quem o divulga. Em ambas as hipóteses, a apuração não pode ficar a cargo de polícias estaduais eventualmente vinculadas, direta ou indiretamente, aos interesses políticos locais em disputa, impondo-se a atuação isenta e tecnicamente qualificada da Polícia Federal.

Nessa linha, o art. 94, caput, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) estabelece que os feitos eleitorais, no período compreendido entre o registro das candidaturas e os cinco dias posteriores à realização das eleições, têm prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justiças e instâncias; e o §3º do mesmo artigo determina que as polícias judiciárias, dentre outros órgãos, auxiliarão a Justiça Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre suas atribuições regulares. Nesse contexto, a normatização do Tribunal Superior Eleitoral atribui especificamente à Polícia Federal, com prioridade sobre suas atribuições regulares, o exercício da função de polícia judiciária em matéria eleitoral, cabendo à Polícia Civil atuação apenas supletiva nos locais em que não houver órgão da Polícia Federal.

Registre-se, ademais, a gravidade excepcional dos fatos noticiados, que envolvem suposto plano de execução de candidatos a cargos eletivos majoritário e proporcionais, em pleno período eleitoral, circunstância que reclama apuração célere, isenta e tecnicamente qualificada. A atribuição da Polícia Federal, dotada de independência funcional em relação às estruturas político-administrativas estaduais e municipais, revela-se a via mais adequada para assegurar a isenção indispensável à investigação, sobretudo diante da possível vinculação do fato a disputas político-eleitorais locais, não se afastando, ainda, a competência da Justiça Eleitoral e do Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito. Para o devido e completo esclarecimento dos fatos, requer-se que a apuração seja conduzida pela Polícia Federal, com a urgência e o rigor técnico que o caso exige.

Registre-se, ainda, que a comprovação de que a notícia do suposto plano homicida foi fabricada ou divulgada cientemente como inverídica, durante o período de campanha eleitoral e com aptidão para influenciar o eleitorado, configuraria, em tese, o crime do art. 323 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), cuja apuração compete à Justiça Eleitoral — circunstância que reforça, também por essa via, o interesse público na investigação célere e imparcial dos fatos.

Registre-se, por fim, que a presente comunicação é formulada de boa-fé, com fundamento em fato amplamente divulgado pela imprensa e de notória repercussão pública. Requer-se, todavia, que, **caso a investigação aponte não ser verídica a notícia do suposto plano de homicídio, seja apurada a autoria da divulgação original do fato, para fins de eventual imputação, a quem a tenha divulgado ou comunicado sabendo ou devendo saber da sua falsidade, dos crimes de comunicação falsa de crime (art. 340 do Código Penal) e, em razão do período eleitoral e da aptidão de influência sobre o eleitorado, de divulgação de fato sabidamente inverídico (art. 323 da Lei nº 4.737/1965 – Código Eleitoral), inclusive com a agravante do § 2º desse dispositivo, caso a divulgação tenha ocorrido por redes sociais ou internet.**

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) a instauração, com a máxima urgência, de inquérito policial ou procedimento investigatório correlato, para apuração da autoria e da materialidade dos fatos relatados, com a produção de todas as diligências necessárias ao esclarecimento do suposto plano de homicídio;

b) a comunicação, aos signatários, das providências adotadas em decorrência da presente petição, bem como do número do procedimento eventualmente instaurado, para fins de acompanhamento.

c) caso a investigação demonstre a inveracidade da notícia divulgada, seja dado conhecimento dos fatos ao Ministério Público Eleitoral, para fins de apuração da eventual prática do crime previsto no art. 323 da Lei nº 4.737/1965, sem prejuízo da comunicação já requerida quanto ao art. 340 do Código Penal.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovam os signatários protestos de elevada estima e consideração, permanecendo à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

São Luís (MA), 12 de setembro de 2026.

Respeitosamente,

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA
Deputado Estadual e candidato a Deputado Estadual

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
Deputado Estadual e candidato a
Deputado Estadual

**MÁRCIO JERRY SARAIVA
BARROSO**
Deputado Federal e candidato a Deputado
Federal